

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Deputado Orlando Fantazzini)

Altera os Decretos-Lei nºs 1.001 e 1.002,
de 21 de outubro de 1969, alterando a
competência da Justiça Estadual Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001,
de 21 de outubro de 1969, “Código Penal Militar”, passa a vigorar com a
seguinte redação:

Art. 9º

Parágrafo único. Os crimes de homicídio e de lesão corporal, e os
previstos na legislação penal, praticados por militares estaduais
contra civis, no exercício de função de policiamento, são de
competência da Justiça Comum.

Art. 2º. O *caput* e o §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.002, de
21 de outubro de 1969, “Código de Processo Militar”, passam a vigorar
com a seguinte redação:

Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§2º. Nos crimes de homicídio e de lesão corporal, e os previstos na legislação penal, praticados por militares estaduais contra civis, no exercício de função de policiamento, o inquérito policial será obrigatoriamente acompanhado pelo Ministério Público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece , no inciso XXI do art. 22, a competência privativa da União de legislar sobre a organização e garantias das polícias militares e corpos de bombeiros militares, determinando, já no art. 144, que estas corporações militares estaduais devem auxiliar na efetivação da segurança pública, preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Diante destas exigências constitucionais, temos as inúmeras denúncias de agressões e violações de direitos humanos por alguns maus policiais, aliada ao notório fato de que os agressores crêem na impunidade ante ao foro corporativo em que estas infrações e ilícitos são julgados.

Esta discussão não é recente, tendo sido objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito desta Casa, bem como dos Projetos de Lei nºs 2.190 e 2.314, de 1996, apensados, de iniciativa, respectivamente, do ex-deputado Hélio Bicudo e do Executivo. As iniciativas foram suscitadas, também, pelo genocídio do Presídio Carandiru e pela imensa quantidade de casos de homicídios perpetrados por maus policiais.

Depois de longo e amplo acordo entre os líderes e bancadas à época, foi aprovado na Câmara o mesmo texto que ora se propõe, ante sua adequação e abrangência à solução do problema e ante a conclusão de que os crimes de lesão corporal e de homicídio (doloso ou não) deveriam ser de competência da Justiça Comum, mais distanciada e isenta dos interesses da corporação militar e de seus membros.

Da consensual aprovação do texto, os mencionados Projetos aportaram no Senado Federal e lentamente tramitam desde o ano de 1997 (há mais de cinco anos), tendo recebido substitutivo global que os alterou e disvirtuou totalmente. Este substitutivo restringe a competência do foro comum apenas para os crimes dolosos contra a vida (excluindo os culposos e a lesão corporal, que é espécie de crime contra pessoa), praticamente repetindo a disposição da Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996. Esta lei, ao alterar os Códigos Penal e Processual Militar, não alcançou os objetivos a que se propôs, tanto que o Executivo intentou sua modificação e ampliação.

Este desvirtuamento da iniciativa e mudança completa do acordo amplo realizado pelos partidos nesta Casa, não obstante tratar-se de permissão regimental da revisão, faz renascer a necessidade de preservação da mudança de foro para o julgamento pela Justiça Comum dos crimes de homicídio, em qualquer de suas modalidades e do crime de lesões corporais.

O presente Projeto responde aos anseios do Plano Nacional de Direitos Humanos (“Atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar os crimes cometidos por policiais militares no policiamento civil ou com arma da corporação”), dando a dimensão e a abrangência desejadas e adequadas à questão do foro para os crimes praticados por policiais, e realmente enfrenta o contínuo problema da violência policial e dos julgamentos corporativos que acabam por violar básicos direitos humanos.

Os crimes contra a vida e contra a pessoa perpetrados por policiais no exercício de suas funções refoge, em muito, a clássica definição de crime militar, exigindo a mudança da competência jurisdicional para o julgamento desses ilícitos penais.

Temos ainda que a fixação da mudança do foro para os crimes dolosos contra a vida, elegendo, pois, o elemento subjetivo à conduta como critério de fixação da competência, traz sérios inconvenientes processuais, que ferem princípios e regras comezinhas do processo penal. Assim, ou a autoridade policial ou administrativa condutora da investigação é quem fixará a competência, num inconstitucional pré-julgamento ainda na fase do inquérito, ou se correrá o risco de juízo incompetente julgar a ação, no caso da conclusão, ao final, de tratar-se de crime culposos. É impossível, ou ilegal, determinar-se o elemento de culpabilidade antes da sentença judicial.

O elemento subjetivo (a culpa ou o dolo), são, então, critérios equivocados de eleição do foro, sendo processual e materialmente melhor a fixação da competência apenas pela modalidade do crime. Esta,

inclusive, foi uma das razões que motivaram os mencionados projetos de lei em seus textos originais.

Pelo exposto, certo da relevância e importância da matéria, que exige conter a abrangência ora proposta, ofertamos o presente Projeto de Lei, ao qual esperamos receber os apoios necessários.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI